

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880-052.441/92.00
SESSÃO DE : 24 de Abril de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 303-28.174
RECURSO Nº : 116.718
RECORRENTE : MOTORES ELÉTRICOS BRASIL S/A
RECORRIDA : IRF - SÃO PAULO-SP


- "Drawback" - Relatório de comprovação que indica o pleno cumprimento do regime. Incabíveis a cobrança de tributos e a aplicação de sanções legais. Recurso provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de Abril de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA
Relatora


Procuradoria da Fazenda Nacional

VISTA EM

06 MAR 1995

Luiz Ferrão Oliveira de M. Fac.
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, SÉRGIO SILVEIRA MELO e ZORILDA LEAL SCHALL(suplente). Ausentes os Conselheiros: MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 116.718
ACÓRDÃO Nº : 303-28.174
RECORRENTE : MOTORES ELÉTRICOS BRASIL S/A
RECORRIDA : IRF - SÃO PAULO - SP
RELATORA : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

RELATÓRIO

Tendo em vista o inadimplemento ao compromisso de exportação, assumido no Ato Concessório de "drawback" nº 18-89;233-1, de 21/03/89, a empresa em epígrafe foi intimada a efetuar o recolhimento dos tributos relativos ao material não exportado (insumos diversos a serem utilizados na fabricação de 23.800 motores elétricos para ar condicionado).

A atuada alegou, que os referidos materiais, na realidade, foram cedidos à empresa Springer Carrier do Nordeste S/A, e posteriormente, exportados através da General Eletric S/A, e que no caso, foi requerida à DECEX reabertura do processo de baixa do Ato Concessório, conforme petição de fls. 146 a 149.

A justificativa apresentada não foi aceita pela fiscalização, a qual lavrou o Auto de Infração, pelo qual a atuada ficou obrigada ao recolhimento dos tributos devidos, bem como ao das multas do art. 364, inciso II do R.I.P.I. (Decreto 87.981/82), e do art. 530 do R.A. (Decreto nº 91.030/85)

Inconformada, a atuada alega, em síntese:

a) que a Coordenação Técnica de Intercâmbio Comercial C.T.I.C, órgão que tem competência legal para administrar o "drawback" - suspensão de tributos, decidiu reabrir o processo e incluir a General Eletric no regime concedido à atuada, não cabendo a Receita Federal deixar de acatar tal decisão.

b) que de fato, a atuada importou insumos para fabricação de 23.800 motores elétricos, os quais, conforme previsto no Ato Concessório, foram vendidos a Springer Carrier do Nordeste S.A., a quem caberia, por sua vez, fabricar igual quantidade de aparelhos de ar condicionado, e exportá-los, de acordo com o regime concedido;

c) que a Springer Carrier do Nordeste, dentro do prazo de validade do Ato Concessório, firmou acordo com a General Eletric, para que esta exportasse os produtos fabricados aos EUA; e que o acordo em questão foi referendado posteriormente pela CTIC;

RECURSO Nº : 116.718
ACÓRDÃO Nº : 303-28.174

d) que a inclusão da General Eletric no regime de “Drawback” foi aceito pela CTIC, mesmo fora de prazo do Ato Concessório, porque a exportação das mercadorias foi efetivada tempestivamente, e portanto, a Receita Federal não pode agora impugná-la;

Autoridade de primeira instância decidiu pela procedência da atuação assim se manifestando:

a) que o “drawback” é um contrato bilateral, com cláusula resolutória, na qual está prevista a exigibilidade dos tributos suspensos, na hipótese da não efetivação da exportação compromissada;

b) que, conforme constatado pela fiscalização (fls.84 a 145), e reconhecido pela própria atuada, parte do material assim liberado foi cedida diretamente à empresa Springer Carrier do Nordeste S/A, caracterizando-se a inadimplência parcial do compromisso assumido pelo beneficiário do regime em 20.02.91 (fls. 08);

c) que em 26/02/91 a CACEX expediu o Relatório de Comprovação (fls. 08 a 42), informando a Receita Federal as mercadorias não exportadas pela atuada de acordo com a Portaria MF 36/82 (itens 14 e 15);

d) que estando, assim, constituído o crédito tributário, por força do compromisso pactuado e conforme o artigo 319 do R.A. (Decreto nº 91.030/85), faleceria a C.T.I.C. o direito de, posteriormente, determinar a extinção do crédito;

e) que os únicos documentos apresentados pela atuada, para efeito de comprovação do alegado, são as D.E.s de fls. 142 a 145, relativas às exportações efetuadas pela General Eletric do Brasil S/A (nas quais não constam o nome da atuada ou da empresa Springer Eletric do Nordeste), e cópia do fac-simile de fs. 0154;

f) que a C.T.I.C. não poderia, em 25.05.92, alterar situações e fatos jurídicos já concluídos, decorrente de Ato Concessório vencido em 30/06/90;

g) o fato de a CTIC ter concedido, posteriormente, à atuada, a condição de empresa-intermediária, não elide a irregularidade ocorrida, visto que nos termos do item 7 do inciso IV do Comunicado CACEX nº 179/87, no caso de “Drawback” intermediário, o beneficiário deveria fornecer produtos intermediários diretamente a empresas industriais-exportadoras. E no presente caso, os bens foram vendidos a uma empresa que, não se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.718
ACÓRDÃO Nº : 303-28.174

revestindo da condição de empresa exportadora-revendedora, cedeu os produtos à General Eletric do Brasil, para exportação.

Inconformada, no prazo legal, apela a Recorrente a este Conselho, rebatendo a contestação da decisão nos seguintes pontos:

a) que em 11/04/91, muito antes de qualquer lançamento tributário decorrente do relatório de Comprovação de Drawback a recorrente protocolizou requerimento ao Delegado da Receita Federal de Guarulhos, esclarecendo que havia solicitado a reabertura do processo, tendo em vista fatos novos ocorridos, isto é, surgimento da General Elétric como intermediário (DOC. Nº 1), conforme contrato então firmado com a Springer Carrier do Nordeste S.A (DOC Nº 02).

b) que a D.T.I.C. não determinou a extinção do crédito. Limitou-se a dizer que o “drawback” em apreço foi totalmente cumprido em razão da inclusão de mais uma empresa no drawback intermediário;

c) que o lançamento foi intempestivo, pois foi lavrado no momento em que a matéria encontrava-se pendente de julgamento da D.T.I.C.

d) que está perfeitamente comprovada a intermediação da empresa General Elétric através do Aditivo às D.E's e G.E. (doc. nº 3);

e) que se o drawback intermediário foi inicialmente estabelecido entre a recorrente e a Springer (que seria a exportadora) e posteriormente foi incluída a General Elétric como exportadora, a G.E. e as D.E's, apresentadas não poderiam ser de outra empresa que não a GE;

f) que a D.T.I.C. decidiu, de maneira clara e insofismável, que o “drawback” decorrente do Ato Concessório em questão foi efetivamente cumprido, tanto que lhe deu baixa final. Que não cabe à Receita Federal discutir fatos ligados à administração dessa modalidade de drawback.

g) que neste sentido, cita a seu favor os acórdãos 303.27441 e 303.27444.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.718
ACÓRDÃO Nº : 303-28.174

VOTO

O início deste processo decorreu de correspondência da CACEX dirigida ao Fisco em 26/02/91, para noticiar o inadimplemento do importador.

Aconteceu que parte dos insumos importados pela Recorrente (23.800 motores elétricos) de um total de 117.000, foram vendidos diretamente à empresa Springer Carrier do Nordeste S/A (como fabricante por encomenda), e posteriormente exportados através da General Elétric S/A.

Verifica-se que:

Em 11/04/91, a empresa requereu ao SECEX pedido de reabertura do processo de baixa do Drawback concedido pelo Ato Concessório nº 18-89/233-1 e na mesma data requereu também ao DRF de Guarulhos a reabertura do processo em função da General Elétric ter surgido como intermediária.

Em 25/05/92, a Coordenação Técnica de Intercâmbio Comercial - C.T.I.C., comunicou à DRF/Guarulhos que foi reaberto o processo de baixa final do Ato Concessório em questão.

Em 28/08/92 foi lavrado o Auto de Infração tendo em vista que o pedido de reabertura foi em 11.04.91 e o prazo de validade do referido Ato Concessório era até 30/06/90.

Em 05/08/92 a SECEX apresentou o Relatório de Comprovação relativo à baixa final do Drawback em questão.

As argumentações do fisco para manter o Auto de Infração baseiam-se principalmente no descumprimento do prazo de conformidade com o artigo 319 do R.A. e na operação de drawback-intermediário.

Não foi considerado pela decisão, todavia, o pedido de reabertura do processo de baixa do Drawback por considerá-lo fora do prazo de validade do Ato Concessório, vencido em 30/06/90. Também não foi apreciada a circunstância da General Elétrica figurar no Drawback intermediário, mesmo em data também posterior.

Por outro lado, foi textualmente esclarecido pela Requerente (fls. 81) que houve um desencontro de informações entre as empresas envolvidas e conseqüentemente, não figurou nos documentos de exportação o nome da Requerente e sim a exportação efetuada pela General Elétric do Brasil S/A.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.718
ACÓRDÃO Nº : 303-28.174

Ora, ciente do vencimento do prazo da concessão do drawback suspensivo, a própria C.T.I.C., analisando o mérito da questão, referendou a exportação mesmo com a interveniência da General Elétrica S/A. Às fls. 142 e 145 constam as D.E's relativas às exportações efetuadas.

Tem-se assim que, aparentemente o elemento quantitativo do compromisso pactuado foi atendido. O fato econômico que caracteriza o drawback (importação de matéria-prima e exportação de produto final) efetivamente ocorreu.

Portanto, a falta de uma formalidade, ou de sua extemporaneidade não pode levar a penalizar o contribuinte que teve o seu drawback-suspensão (baixa final) declarado pelo órgão competente através de relatório de comprovação. Não cabendo, no caso, o Fisco descaracterizar o regime.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de Abril de 1995.


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora